



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.100201/2005-29
Recurso nº 341.446 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.856 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. MODALIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA - A partir do exercício de 1997, a modalidade de lançamento do o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural passou a ser por homologação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/13, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Sítio Santa Terezinha", localizado no município de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ, com área total de 38,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.230.089-3, no valor de R\$ 887,00 (oitocentos e oitenta e sete reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2005, perfazendo um crédito

• tributário total de R\$ 2.349,13 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e treze centavos).

O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal, fl. 02, a apresentar documentos que comprovassem a imunidade ou isenção declarada para o imóvel. Tendo tomado ciência em 23/08/2005 pelo AR de fl. 03, o intimado não apresentou os documentos o que levou à lavratura do Auto de Infração, fl. 11.

O Auto de Infração foi postado no Correio tem o contribuinte tomado ciência em 26/12/2005, conforme AR de fl. 14.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 25/01/2006, a impugnação de fls. 19/72, alegando, em síntese:

I — que "é uma autarquia federal, criada por lei, para o exercício da fiscalização das atividades dos profissionais e empresas que tenham como objeto social a administração";

II — que "por natureza todo o patrimônio das autarquias é direcionado para o exercício das competências que lhe foram transferidas não sendo legítima a aquisição de bens para atividades outras que não aquelas para as quais foi criada por lei";

III — que "o imóvel foi, efetivamente, adquirido e afetado aos fins essenciais da entidade";

IV - que "o imóvel foi adquirido pela autarquia para a construção de um centro de treinamento, caracterizando a sua afetação aos fins essenciais da impugnante";

V - que "os atos praticados no exercício da gestão dos serviços que lhes são próprios, são dotados de presunção de legitimidade";

VI - que "a afirmação exarada pelo impugnante na Declaração de Imposto Territorial Rural — DTTR, de que se trata de imóvel imune ao imposto goza de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada mediante o devido processo legal substantivo, e não a partir de ilações firmadas pelo agente de fiscalização".

VII — que "a simples demonstração atual de que o bem objeto da exação foi efetivamente adquirido com o objetivo de instalação de um I centro de treinamento da autarquia, é suficiente, não apenas para a desconstituição do auto de

infração relativamente ao principal (imposto) como para o acessório (multa por descumprimento da obrigação principal)".

A DRJ-Recife ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2001

IMUNIDADE. COMPROVAÇÃO.

São imunes do ITR, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais os imóveis rurais de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando vinculados às finalidades essenciais da entidade.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Insta consignar, inicialmente que, acerca da sistemática de apuração do ITR, com o advento da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o sujeito passivo do tributo passou a estar obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Veja-se, neste termos o que estabelece o art. 10, da norma em comento:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

Nessa esteira, é o posicionamento sedimentado deste E. Conselho de Contribuintes, consoante aresto transcrito:

“Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação. (...)”

Outrossim, de acordo com o §4º, do art. 150 do CTN, o prazo para que a Fazenda Pública exija do sujeito passivo o respectivo crédito tributário é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano.. Expirado esse prazo sem o respectivo pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No caso concreto o ITR lançado refere-se ao exercício 2000, sendo que a ciência do lançamento ocorreu em 23/08/2005

Ante ao exposto, voto por declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10073.100201/2005-29
Acórdão n.º **2202-00.856**

S2-C2T2
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10073.100201/2005-29

Recurso nº : 341.446

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00.856**.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2010.

(Assinado digitalmente)

NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional